



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

### PROCESSO Nº 176/2022

### PREGÃO PRESENCIAL Nº 53/2022

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

A **CIRÚRGICA UNIÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.063.331/0001-21, sediada na Rua 25 Nº 1908/1928, bairro Jardim São Paulo, CEP: 13503-010, Rio Claro/SP por seu representante legal, vem, apresentar **IMPUGNAÇÃO** face ao Edital.

#### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAL

Ao analisar o edital é possível **direcionamento dos itens 30 e 44 (tiras de glicemia), ambos para marca ACCU-CHEK ACTIVE, da fabricante Roche**, afrontando diretamente a lei de licitações e – por isso – tornando o certame nulo de pleno direito.

O único motivo pelo qual supõe-se que a escolha da marca das tiras é o fato da Administração já possuir os aparelhos. Ocorre que, nem mesmo essa “*justificativa*” poderia prosperar, nos termos da lei de licitações, afinal:

PRIMEIRO, o fato da Administração já possuir os aparelhos não é justificativa para escolher a marca do produto. Se assim fosse, a primeira licitante vencedora seria para sempre a fornecedora do município.

SEGUNDO, não existe tira de uma marca que seja compatível com monitor de outra marca. Portanto, a citada compatibilidade não descarta o direcionamento de marca.

TERCEIRO, todos os mais de 10 produtos para medição de glicemia existentes atualmente no mercado foram aprovados e registrados na ANVISA e, suas diferenças técnicas são meramente estratégias comerciais, não impactando no uso do produto. Por essa razão, **não há motivos técnicos** que justifiquem a escolha de um produto em detrimento de todos os demais.

Ora, se a Administração já dispõe dos monitores,



1. **Por que está onerando o Erário com a compra de novos monitores?**
2. Não seria mais vantajoso para os cofres Públicos, excluir a marca das tiras e exigir da licitante vencedora o fornecimento **GRATUITO** dos monitores?
3. Dessa forma, seria ampliado o rol de licitantes, promovendo maior disputa de lances e permitindo que a Administração encontre e selecione a proposta mais vantajosa.

Por fim, e o mais importante, a **LEI DE LICITAÇÃO veda expressamente** a escolha de marca em processos licitatórios e essa vedação não é por acaso. Sabe-se que, por utilizar dinheiro Público, a Administração só pode contratar por meio de licitação – justamente para encontrar e selecionar a proposta mais vantajosa para o Erário.

Entretanto, se a Administração escolhe a marca e modelo produto licitado, ela está impedindo a participação de uma coletividade de produtos, por capricho e preferência, sem qualquer embasamento técnico.

Por tudo isso, serve a presente para requerer a reforma do edital, com base nos **fundamentos** abaixo apresentados.

## **2. DIRECIONAMENTO DE MARCA. ILEGALIDADE**

A lei de licitações veda expressamente a escolha da marca do produto licitado **em DOIS dispositivos legais**: os artigos 7º, §5º e 15º, §7º, a saber:

“Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 5º. **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas**, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.” (Grifo nosso)

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda:

**I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;**” (Grifo nosso)



Como se vê, o direcionamento para um produto específico, afronta a lei de licitações, a lei de pregões, além de diversas jurisprudências já pacificadas, inclusive no Tribunal de Contas da União. Vejamos:

**O Tribunal de Contas da União já decidiu de forma pacífica:**

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO. A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, inculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório”. (ACÓRDÃO 1097/07 ATA 23/2007 - PLENÁRIO. Julgado em 06/06/2007)

“Vedação imposta por esse dispositivo é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir efetividade aos princípios informativos da licitação, entre esses o da **livre concorrência**, o do julgamento objetivo e o da **igualdade entre os licitantes**”. (Acórdão 1553/2008 – Plenário.).

**Para o Superior Tribunal de Justiça:**

“A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negaças, para abater concorrentes.” (STJ, MS nº 5.623, DJ de 18/02/1998).

**Para o ilustre Administrativista Marçal Justem Filho:**

“Será inválida a cláusula discriminatória quando não tiver pertinência ou relevância. Mais, ainda, também será inválida quando deixar de consagrar a menor restrição possível. Se as características do objeto licitado exigirem a adoção de tratamento discriminatório, isso não significa a autonomia da Administração para consagrar discriminação excessiva, **somente será admitida a mínima discriminação necessária para assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa.**” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed., p.84. g. n.)

Como se sabe, a única forma de uma menção à marca ser considerada legal, permitida por lei, são os casos em que a marca é citada como REFERÊNCIA, ou seja,



quando a Administração menciona a marca apenas com intuito de facilitar o entendimento do descritivo do produto, sendo aceitas as marcas similares.

Entretanto, claramente, não é o que ocorre nesse edital.

Portanto, **não restam dúvidas de que a definição de marca nos editais é terminantemente proibida**, não apenas por afronta os mais comezinhos princípios que regem os certames, mas por afrontar diretamente diversos dispositivos legais, doutrina e jurisprudência, como os acima transcritos.

### **3. PRINCIPAL OBJETIVO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS**

Certamente essa r. municipalidade sabe que o principal objetivo dos processos licitatórios é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração e os cofres Públicos.

Por isso, a Administração está vedada a realizar qualquer exigência editalícia que restrinja a competitividade, especialmente nos casos em que a Administração escolha um produto em detrimento de outro. Principalmente se tal escolha onera os gastos da Administração, nos termos do art. 3º, §1º da Lei de Licitações (8.666/1993).

Do mesmo modo, o art. 3º da Lei de Pregões também determina que são vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. É por isso que, o mestre Marçal Justen Filho ensina que, nos processos licitatórios a maior vantagem ocorre quando a Administração decide realizar a prestação menos onerosa aos cofres Públicos, o que somente ocorrerá mediante a promoção da competitividade entre as licitantes.

Portanto, considerando que as exigências impugnadas não agregam qualidade ao produto, sendo, pois, mero diferencial comercial, serve a presente para requerer a reforma do edital a fim de ampliar o rol de licitantes.

### **4. PEDIDO**

Diante de todo o exposto, requer sejam excluídas as marcas dos **itens 30 e 44**, podendo a Administração excluir os itens 30 e 44, e exigir que a licitante vencedora forneça os glicosímetros – sem nenhum custo adicional, em regime de comodato – compatíveis com as tiras cotadas.

Na remota hipótese dessa impugnação ser indeferida, requer sua imediata remessa à Autoridade Superior competente e à Assessoria Jurídica desse município para



que sejam analisados os apontamentos realizados quanto à vedação de direcionamento de marca em processos licitatórios.

**Requer ainda cópia do processo licitatório para instruir Denúncia no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.**

Em anexo, seguem algumas decisões publicadas por outros órgãos se dignaram de alterar o edital em prol da isonomia, da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa para os cofres Públicos.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Rio Claro, 01 de Dezembro de 2022.

Sergio Eduardo Guerra da Silva Junior  
Sócio-Gerente

**Cirúrgica União LTDA**